



PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados em todo o território nacional, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Aplica-se a suspensão prevista no *caput* desta Lei aos concursos já homologados aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 1º vigorará até o final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que diante do atual cenário de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a União em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios





têm concentrado esforços orçamentários e financeiros muito acima do inicialmente planejado para seu enfrentamento. Afinal, ninguém foi capaz de mensurar e imaginar o impacto dessa crise na saúde pública e na economia não apenas brasileira, mas mundial.

Assim, naturalmente, reconhecemos que o Estado deverá voltar suas prioridades nesse momento para a contratação de servidores públicos para áreas essenciais ao combate à pandemia, até a normalização deste cenário.

De acordo com o inciso III do art. 37 da Constituição Federal assim como, o art. 43 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que dispõem sobre a validade do concurso público, como o texto desse estabelece:

“Art. 43. O concurso público terá a validade máxima de dois anos, contados da data de sua homologação.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso haja previsão no edital do concurso público.

§ 2º A previsão a que se refere o § 1º depende de autorização do Ministro de Estado da Economia.”

Uma vez homologado o resultado final do concurso, passa-se à investidura dos aprovados no cargo, emprego ou função pública. E, a partir do efetivo exercício das funções, o Estado passa a arcar com a despesa pública referente à remuneração dos novos agentes públicos.

A não adoção desta sugestão presente nesta proposição legislativa pode resultar em uma injustiça e no prejuízo àqueles já aprovados e que possuem expectativa de direito à nomeação, caso o prazo de validade se expire.

Diante disso, nossa proposta resguardar os concursos já homologados visto que, provavelmente a realização de novos concursos deverá ser adiada por um tempo. Então, para que não haja ainda mais prejuízos e que seja uma medida prática e eficiente, reconhecemos a necessidade da suspensão do prazo de validade dos certames, para que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

o Poder Público possa, posteriormente ao final do estado de calamidade pública reconhecido, realizar a nomeação dos aprovados para os diversos setores, se valendo dos resultados já homologados dos concursos públicos realizados.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

Apresentação: 16/04/2020 11:15

PL n.1948/2020

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

